

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 22/84

de 14 de Janeiro

A Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, continua a ser o diploma básico por que se rege o cinema português. A instauração de um regime democrático e a evolução da actividade cinematográfica tornam caducos muitos dos dispositivos daquele diploma. A elaboração de uma lei do cinema que não seja mera compilação de legislação avulsa exige, porém, não só demorados trabalhos legislativos como a estabilização dos mercados cinematográficos. Por isso se opta pela alteração de alguns dos normativos legais e pela atribuição ao Ministro da Cultura de poderes regulamentares que permitam uma aplicação flexível da lei.

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As co-participações são equiparadas aos filmes nacionais para efeitos de assistência financeira em casos excepcionais como tal reconhecidos por despacho do Ministro da Cultura.

Art. 2.º O valor da caução prevista na alínea a) do n.º 1 da base XIV da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, será fixado por despacho normativo do Ministro da Cultura.

Art. 3.º A assistência financeira à produção cinematográfica será regulamentada por despacho normativo do Ministro da Cultura.

Art. 4.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *António Antero Coimbra Martins*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 23/84

de 14 de Janeiro

Considerando que a Lei Orgânica do VII Governo Constitucional (Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro) extinguiu o Ministério do Comércio e Turismo, conjuntamente com o Ministério da Agricultura e Pescas, ficando os respectivos serviços e organismos integrados no Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, com excepção de alguns, ligados às actividades de exportação, que transitaram para o Ministério da Indústria, Energia e Exportação, e de outros, do sector do turismo, que foram integrados na Presidência do Conselho de Ministros;

Considerando que, relativamente ao então novo Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, foi publicada a respectiva Lei Orgânica (Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho), propondo-se efectuar a transformação profunda das estruturas orgânicas integradas naquele Ministério, com o objectivo, inclusive, de possibilitar um tratamento integrado da problemática da produção, da comercialização e de preços dos produtos agrários e das pescas, cuja execução, no entanto, apenas se iniciou;

Considerando, pois, que algumas das reformas empreendidas apenas se esboçaram, não chegando a ser publicadas as leis orgânicas dos novos serviços ou, mesmo quando o foram, não chegando a ter execução;

Considerando que, entretanto, foram extintos serviços que constituíam os órgãos de apoio e consulta do Ministério do Comércio e Turismo, designadamente a Secretaria-Geral;

Considerando, ainda, que, tendo sido prevista a criação de um quadro único que integraria o pessoal dos 2 Ministérios, o mesmo não chegou a concretizar-se, encontrando-se serviços que foram extintos ou modificados a funcionar com os antigos quadros de pessoal e funcionários que pertenciam a serviços extintos do anterior Ministério do Comércio e Turismo destacados em outros serviços, alguns dos quais provenientes do ex-Ministério da Agricultura e Pescas, aliás sem que, em qualquer caso, lhes correspondam lugares no respectivo quadro;

Considerando que a recriação do Ministério do Comércio e Turismo, levada a efeito pela Lei Orgânica do IX Governo Constitucional, determina a necessidade de uma definição clara das atribuições que lhe estão confiadas, dos serviços que nele ficaram integrados, bem como dos quadros e do pessoal respectivo e, ainda, a reconstituição de serviços que foram extintos;

Independentemente da consideração futura de problemas de maior complexidade e de maior rigor no aspecto de técnica administrativa, em vista da reforma que se impõe da Administração Pública, incluem-se no presente diploma os preceitos minimamente indispensáveis para a clarificação da situação criada pelas alterações orgânicas levadas a efeito nos 2 Governos anteriores, por forma a permitir ao novo ministério dispor dos meios indispensáveis a uma actuação operacional, necessariamente requerida pela importância das funções que lhe cabem e dos sectores económicos que estão a seu cargo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objectivos do Ministério)

O Ministério do Comércio e Turismo, criado pelo artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho, é o departamento governamental ao qual incumbe a definição e a execução da política nacional no âmbito do comércio externo e interno e do turismo, bem como a coordenação e execução das acções que se compreendem naqueles sectores, nomeadamente no que respeita:

- a) A instrumentos e medidas de orientação, apoio e controle das operações do comércio externo;
- b) A celebração de acordos comerciais e ao acompanhamento da respectiva aplicação e, bem assim, à cooperação no domínio do comércio internacional, quer no quadro bilateral quer das organizações multilaterais de que Portugal é membro em colaboração com os restantes ministérios no âmbito das respectivas competências;
- c) A participação, com os restantes ministérios da tutela, na elaboração dos planos anuais de importações de bens essenciais e no controle da sua execução;
- d) Ao abastecimento público de bens alimentares e de matérias-primas necessárias à sua produção e à formulação e prossecução da política de organização dos mercados de produtos alimentares, em colaboração com os Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Mar;
- e) A preços de bens e serviços, em colaboração com o ministério da tutela desses bens e serviços;
- f) À defesa da concorrência;
- g) Em colaboração com os ministérios respectivos, no âmbito das suas competências, à regulamentação e disciplina do comércio interno, às normas de comercialização, aos circuitos de comercialização, à racionalização de infra-estruturas comerciais e ao apoio ao sector comercial, acompanhando, para o efeito, a evolução das características e necessidades do consumo;
- h) A fiscalização preventiva e repressiva das infracções praticadas no domínio das actividades económicas no âmbito da sua competência;
- i) À análise da situação do turismo e ao estudo das perspectivas de evolução do sector para definição de uma política nacional de turismo;
- j) Ao fomento e regulação das actividades turísticas de natureza comercial, tendo em conta a defesa da qualidade e a valorização dos respectivos serviços;
- l) À defesa, aproveitamento e valorização dos recursos turísticos do País, quer a nível de património quer a nível de equipamento;

- m) À promoção interna e externa de Portugal como país de turismo e suas relações com organismos internacionais;
- n) À fiscalização das actividades turísticas;
- o) Ao exercício das competências que lhe são atribuídas legalmente quanto às comissões regionais de turismo, como ministério de tutela do sector do turismo.

Artigo 2.º

(Órgãos e serviços)

1 — O Ministério do Comércio e Turismo compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) De apoio consultivo;
- b) De apoio técnico e administrativo;
- c) De carácter operativo.

2 — São criados os serviços de apoio técnico e administrativo a que se refere o artigo 4.º, sendo integrados no Ministério do Comércio e Turismo os órgãos e serviços mencionados nos artigos 3.º e 5.º, respectivamente.

Artigo 3.º

(Conselhos nacionais)

Na dependência do Ministro do Comércio e Turismo funcionam os seguintes órgãos de apoio consultivo:

- a) O Conselho Nacional de Comércio Externo, criado pela Portaria n.º 188/77, de 4 de Abril;
- b) O Conselho Nacional do Comércio Interno, que se repõe em vigor, nos termos do Decreto-Lei n.º 523/77, de 20 de Dezembro;
- c) O Conselho Nacional de Turismo, regulamentado pelo Decreto n.º 46/79, de 5 de Junho.

Artigo 4.º

(Serviços de apoio técnico e administrativo)

São criados, na dependência directa do Ministro do Comércio e Turismo, os seguintes serviços de apoio técnico e administrativo:

- a) O Gabinete de Estudos e Planeamento, com atribuições de definição das políticas de comércio externo e interno, de planeamento destes sectores e de coordenação e controle da sua execução;
- b) A Secretaria-Geral, à qual compete o apoio técnico no domínio da organização administrativa, gestão dos recursos humanos, gestão financeira e patrimonial, expediente geral, documentação e informação e relações públicas, bem como o apoio burocrático e administrativo aos Gabinetes do Ministro e Secretários de Estado;
- c) O Gabinete Jurídico, que constitui um serviço de consulta jurídica e de apoio legislativo a todo o Ministério.

Artigo 5.º

(Integração de serviços)

1 — No Ministério do Comércio e Turismo integram-se os seguintes serviços e organismos de carácter operativo:

- a) Direcção-Geral de Comércio Externo;
- b) Instituto do Comércio Externo de Portugal;
- c) Direcção-Geral do Comércio Interno;
- d) Direcção-Geral da Concorrência e Preços;
- e) Direcção-Geral de Inspeção Económica;
- f) Direcção-Geral do Turismo;
- g) Fundo do Turismo;
- h) Inspeção-Geral de Jogos;
- i) Instituto Nacional de Formação Turística.

2 — A actual Direcção-Geral do Comércio passa a designar-se Direcção-Geral do Comércio Interno.

3 — A actual Direcção-Geral de Fiscalização Económica passa a designar-se Direcção-Geral da Inspeção Económica.

Artigo 6.º

(Organismos de coordenação económica, organismos equiparados e empresas públicas)

1 — O Ministério do Comércio e Turismo exerce, na área das suas atribuições específicas e nos termos do artigo 43.º da Lei Orgânica do Governo, a tutela conjunta dos seguintes organismos:

- a) Com o Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação:
 - O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos;
 - A Junta Nacional das Frutas;
 - A Junta Nacional dos Vinhos;
 - A Junta Nacional dos Produtos Pecuários;
 - A Federação dos Vinicultores do Dão;
 - A Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes;
 - A Casa do Douro;
 - A Empresa Pública do Abastecimento de Cereais (EPAC);
 - O Instituto dos Produtos Florestais;
- b) Com o Ministério do Mar:
 - A Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau;
 - O Instituto Português de Conservas de Peixe;
- c) Com o Ministério da Indústria e Energia:
 - O Instituto dos Têxteis;
 - A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

2 — Na tutela do Ministério do Comércio e Turismo estão ainda os seguintes organismos e empresas públicas:

- a) O Instituto do Vinho do Porto;
- b) A ENATUR, E. P.;
- c) A Administração-Geral do Açúcar e do Alcool.

Artigo 7.º

(Instituição de serviços e regime provisório)

1 — As estruturas, atribuições, competências e quadros de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento, da Secretaria-Geral, do Gabinete Jurídico e da Direcção-Geral da Concorrência e Preços serão objecto de decretos regulamentares do Ministro das Finanças e do Plano, do Ministro do Comércio e Turismo e do membro do Governo com competência em matéria de função pública.

2 — Mantêm-se as leis orgânicas da Direcção-Geral do Comércio Externo, do Instituto do Comércio Externo de Portugal, da Direcção-Geral do Comércio, da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, da Direcção-Geral do Turismo, do Fundo do Turismo, da Inspeção-Geral de Jogos e do Instituto Nacional de Formação Turística, sem prejuízo das alterações julgadas necessárias, a efectuar mediante decreto regulamentar do Ministro das Finanças e do Plano, do Ministro do Comércio e Turismo e do membro do Governo com competência em matéria de função pública.

3 — Relativamente aos serviços e organismos criados por este decreto-lei, enquanto não forem publicados os diplomas referidos no n.º 1, fica o Ministro do Comércio e Turismo autorizado a definir por despacho o funcionamento daqueles serviços e organismos e a colocação do respectivo pessoal.

Artigo 8.º

(Pessoal)

1 — Os quadros do pessoal dos serviços e organismos do Ministério do Comércio e Turismo são os que constam das respectivas leis orgânicas ou outras disposições semelhantes e legislação complementar.

2 — O quadro do pessoal da Secretaria-Geral, Gabinete Jurídico e Inspeção dos organismos de coordenação económica, até à sua estruturação nos termos do n.º 1 do artigo anterior, compreende o quadro constante das Portarias n.ºs 745/80, de 27 de Setembro, e 923/80, de 4 de Novembro, o quadro v da Portaria n.º 955/80, de 10 de Novembro, correspondente ao quadro único dos órgãos de apoio e consulta do ex-Ministério do Comércio e Turismo abrangidos pelo Decreto Regulamentar n.º 7/77, de 21 de Janeiro, com as alterações subsequentes, e os lugares de assessor criados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

3 — O quadro do pessoal da Direcção-Geral da Concorrência e Preços, até à sua estruturação nos termos do n.º 1 do artigo 8.º deste diploma, compreende os quadros III e IV da Portaria n.º 955/80, correspondentes às Direcções-Gerais do Comércio Alimentar e não Alimentar, com as alterações subsequentes, e os lugares de assessor criados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79.

4 — O quadro do pessoal da Direcção-Geral do Comércio Interno, até à alteração da lei orgânica prevista no n.º 2 do artigo antecedente, compreende o quadro II da Portaria n.º 955/83, correspondente à Direcção-Geral da Coordenação Comercial, com as alterações subsequentes, os lugares de assessor criados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do

Decreto-Lei n.º 191-F/79 e os lugares de chefe de divisão incluídos no contingente atribuído à Direcção-Geral do Comércio, constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 16/83, de 26 de Fevereiro.

5 — O pessoal de serviços do Ministério extinto nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 290/81 que se encontra destacado noutros serviços transita para o Ministério do Comércio e Turismo, por despacho conjunto dos ministros competentes, na mesma categoria, sem prejuízo dos direitos adquiridos, independentemente de outras formalidades, salvo anotação do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

6 — São desde já criados os lugares constantes do mapa anexo a este diploma.

7 — Os cargos dirigentes constantes do quadro a que se refere o número anterior serão preenchidos nos termos da lei geral.

8 — É mantida a situação de director-geral supranumerário referida na parte final do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 293/82, cujo lugar será extinto quando vagar.

9 — Os dirigentes dos serviços referidos nas alíneas a) e c) do artigo 4.º são equiparados, para todos os efeitos, inclusive o de remunerações, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

Artigo 9.º

(Utilização de verbas orçamentais)

Mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Agricultura, Florestas e Alimentação, nos termos nele definidos e até à efectivação das convenientes alterações orçamentais, poderão ser utilizadas verbas orçamentais provenientes dos serviços centrais de concepção, coordenação e apoio do ex-Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, para fazer face a despesas dos órgãos criados no Ministério do Comércio e Turismo.

Artigo 10.º

(Património)

1 — Os activos e passivos, bem como quaisquer outros valores, obrigações e direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento, afectos aos serviços agora integrados no Ministério do Comércio e Turismo, existentes à data da publicação do presente diploma transitam para este Ministério, sem dependência de qualquer formalidade.

2 — Mediante despacho dos ministros competentes, pode também transitar para o Ministério do Comércio e Turismo o património que esteve afecto a serviços que pertenciam ao Ministério do Comércio e Turismo, extinto nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 290/81.

Artigo 11.º

(Serviços sociais)

Os funcionários do Ministério do Comércio e Turismo são beneficiários dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças (SOFE).

Artigo 12.º

(Disposição transitória)

Enquanto estiverem na dependência orgânica do Ministério do Comércio e Turismo organismos de coordenação económica com a estrutura e funcionamento actuais, são mantidos neste Ministério com as funções de inspecção que detinham do ex-Ministério do Comércio e Turismo relativamente àqueles organismos os serviços a que se refere o Decreto n.º 50/78, de 15 de Dezembro, e o despacho do Ministro do Comércio e Turismo publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1979.

Artigo 13.º

(Cláusula de reserva)

O Gabinete Jurídico criado pelo presente decreto-lei será adaptado em função da reorganização global dos serviços de consulta jurídica e apoio legislativo dos diversos ministérios.

Artigo 14.º

(Revogação da legislação anterior)

Ficam revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 293/82 que contrariem o disposto no presente decreto-lei, bem como o Decreto Regulamentar n.º 16/83 no domínio do comércio externo.

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Quadro a que se refere o n.º 8 do artigo 3.º

Número de lugares	Categorias
1	Director-geral (a).
2	Subdirector-geral (a).
1	Director do Gabinete Jurídico (b).

(a) Para o Gabinete de Estudos e Planeamento.
(b) Equiparado a subdirector-geral.